

LEI Nº 2067, de 29 de dezembro de 1997.



**DISPÕE SOBRE O
CONSELHO MUNICIPAL
DE SAÚDE, SEUS
OBJETIVOS, SUA
COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO,
REVOGA AS DISPOSIÇÕES
CONTIDAS NAS LEIS Nº S **1563/90**
E **1745/92**, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SÍLVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde - COMUS, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadora e consultiva, tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde na conformidade da **Lei Orgânica** do Município, constituindo-se em órgão colegiado máximo, competindo-lhe ainda:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequando a realidade epidemiológica e de organização de serviços no âmbito do Município;

III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - participação na formulação e na execução de política de formação e desenvolvimento de recursos humanos necessários à prestação dos serviços da saúde pública;

VI - elaboração, no âmbito do Município, da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde;

VII - implementar o Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

VIII - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos, nacionais e internacionais, nos assuntos que se relacionem a Saúde;

IX - definir critério de qualidade e controlar o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, além de fiscalizar, juntamente com os órgãos públicos, o exercício das atividades de profissionais ligados ao Sistema;

X - coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento de emergência;

XI - elaborar seu Regimento Interno;

XII - outras atribuições que possam vir a ser implementadas através de normas complementares.

Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

~~Art. 3º~~ O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes de órgãos públicos e de entidades interessadas diretamente envolvidas na questão da saúde do Município:

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto de forma paritária, garantindo 25% de conselheiros representantes da Administração Pública, 12,5% de representantes de prestadores de serviços, 12,5% de representantes de trabalhadores da saúde e 50% representantes de usuários do sistema de saúde municipal. (Redação dada pela Lei nº 2752/2006)

~~Art. 4º~~ O Conselho Municipal de Saúde sempre presidido pelo Prefeito Municipal ou por delegação, pelo Secretário de Saúde, terá ainda um Vice-Presidente indicado pelo Prefeito entre seus membros, e uma Secretaria Executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá um Presidente e uma Secretaria Executiva como órgão técnico-operacional de suporte administrativo às atividades do Conselho, acompanhamento, execução e implementação de suas deliberações.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 3692/2018)

~~Art. 5º~~ O Conselho Municipal de Saúde, obedecidas as indicações e pressupostos estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta Lei, terá a seguinte composição:

- ~~I~~ - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- ~~II~~ - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- ~~III~~ - um representante da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato, o Secretário Municipal de Saúde;

- ~~IV - um representante da área de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~V - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;~~
- ~~VI - um representante da Santa Casa de Santana de Parnaíba;~~
- ~~VII - um representante da Secretaria Estadual de Saúde;~~
- ~~VIII - um representante dos funcionários públicos da Administração Municipal a ser indicado pelo Prefeito;~~
- ~~IX - um representante de Associação ou Sindicatos de Profissionais da Saúde (médicos, dentistas, psicólogos, etc);~~
- ~~X - um representante de entidades que prestam assistência a deficientes;~~
- ~~XI - um representante da Câmara Municipal.~~

Art. 5º ~~O Conselho Municipal de Saúde, obedecidas as indicações e pressupostos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 2.067/97, terá a seguinte representação:~~

- ~~I - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~II - 01 representante da Secretaria Estadual de Saúde;~~
- ~~III - 02 representantes das demais Secretarias Municipais;~~
- ~~IV - 02 representantes de Prestadores de Serviços;~~
- ~~V - 02 representantes de Trabalhadores da Saúde;~~
- ~~VI - 08 representantes dos usuários das Unidades de Saúde do Município; (Redação dada pela Lei nº 2752/2006)~~

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde, obedecidas as indicações e pressupostos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 2.067/97, terá a seguinte representação:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 02 (dois) representantes das demais Secretarias Municipais;

III - 02 (dois) representantes de Prestadores de Serviços;

IV - 02 (dois) representantes de Trabalhadores da Saúde;

V - 08 (oito) representantes dos usuários das Unidades de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 2975/2009)

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - As entidades acima mencionadas e que terão assento no Conselho deverão apresentar lista tríplice dos seus representantes para que, possa o Prefeito Municipal escolher um deles.

§ 3º - Os membros referidos nos incisos do artigo 5º terão suplentes, que assumirão nos casos de afastamento temporário ou definitivo dos titulares com direito a voto.

§ 4º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 6º - O Prefeito Municipal poderá substituir, temporária ou definitivamente, sempre respeitados os direitos e a conveniência e oportunidade dessa substituição, os membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 7º - As funções desempenhadas pelos conselheiros serão consideradas como prestação de relevantes serviços à preservação da saúde, mas seus mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 8º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão tomadas através do voto e por maioria absoluta de seus membros.

§ 9º - Os membros do Conselho que venham a ser candidatos a qualquer cargo eletivo deverão se afastar do exercício do Conselho pelo prazo de 03 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido a função durante o período.

Capítulo III DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde, conforme ditame constitucional é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, recuperação e reabilitação.

II - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e coletivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com destaque para o atendimento de urgência;
- c) participação da comunidade.

III - Uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento e a complementação entre outras atividades com dimensões preventivas (saneamento básico, preservação ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais, garantindo a universalização e o acesso igualitário a um ambiente sadio e aos serviços de saúde a toda a população do Município de Santana de Parnaíba.

IV - A descentralização efetiva das ações de saúde, através de mecanismos de incremento de responsabilidade dos níveis locais e regiões e das gerências de cada setor;

V - Constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde em todos os níveis, com ampla garantia de participações populares e da democratização das decisões.

Capítulo IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros e anualmente para apreciação das contas do Fundo Municipal de Saúde.

~~**Art. 8º** Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.~~

Art. 8º O Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde será indicado pelo Secretário Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 3692/2018)

Parágrafo Único - As Comissões a serem instituídas para os fins indicados neste artigo deverão ser constituídas através de Portaria a ser editada pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participações de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 - Poderão ser criadas as comissões de integração entre o serviço de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridade, métodos e estratégias para a formação e a educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre estas instituições.

Art. 11 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após sua instituição, o Conselho Municipal de Saúde elaborará um Regimento Interno que deverá ser submetido à aprovação do Executivo Municipal.

Capítulo V DA GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA

~~**Art. 12 -** A gestão da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo os seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária, respeitando-se sempre a seguinte composição: 02 (dois) representantes da Administração Pública, sendo 01 (um) obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador; e o outro indicado pelo Prefeito Municipal escolhido entre os membros representantes das demais entidades ligadas à Saúde e que também integram o Conselho; 04 (quatro) representantes dos demais órgãos da Administração Pública e que fazem parte do Conselho; e 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços ou trabalhadores na área de saúde.~~

~~**Art. 12** A gestão da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, devendo os seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária, respeitando-se sempre a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 2752/2006)~~

Art. 12 A gestão da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, devendo os seus membros ser escolhidos na primeira reunião, com exceção do Secretário Executivo, cuja escolha se dará nos termos do art. 8º desta Lei, respeitando-se sempre a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 3692/2018)

I - Colegiado Pleno - todos os Conselheiros; (Redação dada pela Lei nº 2752/2006)

~~II - Coordenador/Presidente - obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 2752/2006)~~

II - Presidente; (Redação dada pela Lei nº 3692/2018)

III - Secretaria Executiva:

a) área de apoio Técnico/Vice-Presidente;

b) área de apoio Administrativo/Secretário Executivo;

c) área de Assessoria Administrativa - 1º e 2º Secretários. (Redação dada pela Lei nº 2752/2006)

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo proceder às devidas suplementações em caso de necessidade.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.563/90 de 20/09/90 e 1.745/92, de 18/12/92.

Santana de Parnaíba, 29 de dezembro de 1997.

SÍLVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume na data supra.

JOSÉ ROBERTO MACHADO
Secretário dos Negócios Jurídicos